



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37213.001242/2008-91
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2403-000.039 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 02 de dezembro de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EJH ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza).

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 212 e 213 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ I (fls. 205 a 210) que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Segundo consta nos autos, a recorrente apresentou um Requerimento de Restituição de Retenção de valores retidos na forma do art.31 da Lei n 8.212/91, **na competência 09/2007** na quantia de R\$ 10.587,54 (dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Insta destacar que às fls.168, consta Mandado de cumprimento de decisão judicial da 7 Vara Federal do Rio de Janeiro que determinou a intimação do Gerente Executivo do INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que fosse dado cumprimento à Antecipação de Tutela deferida em Mandado de Segurança que teve como objetivo a apreciação e consequente conclusão da análise de certos processos administrativos nos quais a recorrente figurava como parte.

Tendo em vista liminar deferida pelo Mandado de Segurança Individual nº 2009.51.01.002020-3 da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro (cópia da decisão as fls. 170 e 171), o presente processo foi examinado prioritariamente, tendo a Equipe de Restituição e Isenção Previdenciária — EQREI da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro — DERAT/RJ, decidido pelo indeferimento do pleito conforme Parecer de fls. 175 a 179, sob o fundamento de que a Interessada não discriminou nas GFIP os valores das retenções, por tomador, conforme determina a legislação de regência.

Desta decisão, a empresa, inconformada, apresentou inconformidade (fls.186 a 192), alegando que:

- *Por ainda estar dentro do prazo legal, requereu restituição de valores retidos na forma do art. 31 da lei 8.212/91 com redação dada pelo art. 23 da lei 9.711/98, entre os quais, o presente pedido referente ao período de agosto de 2007;*
- *Salientou que após transcorrer largo lapso temporal entre o requerimento formulado e a inércia da Fazenda, não restou alternativa à Requerente senão impetrar o mandado de segurança, autuado sob o número 2009.51.01.002020-3, no qual foi deferida medida liminar determinando o julgamento do presente requerimento;*
- *Na impossibilidade de haver compensação integral como instrui o parágrafo 2º, o saldo remanescente será restituído e quando não conseguir compensar os 11% (onze por cento) retidos com as contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço deverão requerer a restituição dos valores não compensados;*
- *Lembrou que a Instrução Normativa RFB nº. 900 somente entrou em vigor em dezembro de 2008 e que empresa requerente protocolou o pedido de requerimento de restituição de acordo com a instrução normativa em vigor a época do protocolo, razãoando que é inteiramente descabido fundamento da negativa da Fazenda de restituir os valores pleiteados pela Requerente, pois*

os documentos anexados comprovam que a requerente declarou na GFIP a retenção, de acordo com o normativo vigente;

- Não foi dada oportunidade de vistas ao processo à requerente, pois ao comparecer ao Centro de Atendimento ao Contribuinte foi informada de que somente seria atendido por meio de agendamento, este ficando agendado para o dia 05 de junho de 2005 e que na mesma ocasião foi informado que ainda teria que protocolar pedido de vista do processo.

Por fim, postulou que fosse declarada procedente a manifestação apresentada.

Instada a manifestar-se acerca dessa irresignação, a 13 Turma da DRJ do Rio de Janeiro I proferiu decisão (acórdão n 12-25.804) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS REVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 31/09/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. FORMALIDADES NÃO ATENDIDAS.

Constitui óbice à restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra a informação incorreta da retenção em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), segundo os procedimentos definidos no Manual da GFIP/SEFIP vigente à época da prestação das informações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 212 e 213, com fulcro no artigo 3º parágrafo 11 da IN RFB nº 900 de 30/12/2008, afirmando que a restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, o que já foi feito e acostado aos autos, motivo pelo qual entende ser devida a restituição

É o relatório.

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

A discussão da demanda em tela é saber se a recorrente possui ou não o direito à restituição da quantia de R\$ 10.587,54 (dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) relativa a valor retido na forma do art.31 da Lei n 8.212/91 na competência 09/2007.

Sobre o caso, entendo que o único motivo pelo qual a 1 instância, bem como a Equipe de Restituição e Isenção Previdenciária — EQREI da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro — DERAT/RJ negaram o direito creditório da recorrente, é o fato da empresa não ter informado em GFIP os valores das retenções por tomador.

Todavia, segundo a IN 900/2008, em seu art.3, parágrafo 11, a recorrente poderá retificar essa declaração em GFIP, o que foi feito pela recorrente, segundo documentação acostada aos autos.

Sendo assim, entendo que somente a Unidade Preparadora poderá verificar a ocorrência dessa retificação, considerando que possui acesso ao sistema de declarações de GFIP e poderá proferir uma decisão mais acertada, motivo pelo qual solicito a realização de diligência que tenha como objetivo verificar se a empresa retificou a informação na GFIP da competência 09/2007.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.